



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/105 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Rádio Pernes, Lda. – serviço de programas denominado
Record Santarém

Lisboa
28 de fevereiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/105 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Pernes, Lda. - serviço de programas denominado Record Santarém

I. Pedido

1. A 6 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Pernes, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, inscrito na ERC sob o n.º 423074, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Santarém, na frequência 101.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Record Santarém.
3. A licença da Requerente é válida até 8 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 6 de novembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Estatutos do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e do titular do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial³;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Record Santarém, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 23 e 25 de novembro de 2023 e 9 e 14 de dezembro de 2023 e respetivo registo do alinhamento da emissão.

IV. Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 7 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 111/LIC-R/2009, da ERC, de 2 de abril de 2009.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
13. A Rádio Pernes, Lda. tem por objeto principal o «exercício da atividade radiofónica» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989.

cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. anexo) e a audição de dois dias de emissão, 9 e 14 de dezembro de 2023.

15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar o facto de nos últimos 15 anos não se terem registado na ERC quaisquer queixas contra o serviço de programas Record Santarém, contudo, em 2018⁵, foi aberto processo de verificação do cumprimento das obrigações previstas na Lei da Rádio onde foram auditadas as gravações da emissão dos dias 6 e 23 de julho de 2018, culminando na adoção da Inf. n.º 1115/2019, em 11 de dezembro de 2019, onde se analisaram, entre outros parâmetros, indícios de incumprimento de um mínimo de oito horas de programação própria, direcionada em primeira linha para o concelho de licenciamento, no entanto, foi determinado o arquivamento do procedimento remetendo-se para uma análise posterior e conjunta da programação de todos os serviços constituintes da parceria.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e o titular único do seu capital social declararam respeitar os limites ali impostos.
17. A Rádio Pernes, Lda., apenas detém o serviço de programas objeto do presente pedido de renovação de licença, a Record Santarém (concelho de Santarém / distrito de Santarém).
18. Por sua vez, a Global Difusion, SGPS, SA, para além da 1) Rádio Pernes, Lda., (serviço de programas Record Santarém), detém mais cinco operadores de rádio: 2) Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda., (serviços de programas Record FM, Record Leiria e Maiorca FM); 3) Horizontes Planos - Informação e Comunicação, Unipessoal, Lda., (serviços de programas Antena Sul – Almodôvar e

⁵ Cf. processo n.º 900.20.02/2018/49 - EDOC/2018/5525.

Antena Sul - Rádio Jornal); 4) R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., (serviços de programas Kiss FM e Record Algarve); 5) Rádio Clube de Gaia - Serviço Local de Radiodifusão Sonora, SA (serviço de programas Record Porto); e 6) Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, SA. (serviços de programas Rádio Linear e Rádio Positiva). A IURD detém indiretamente estes seis operadores de rádio.

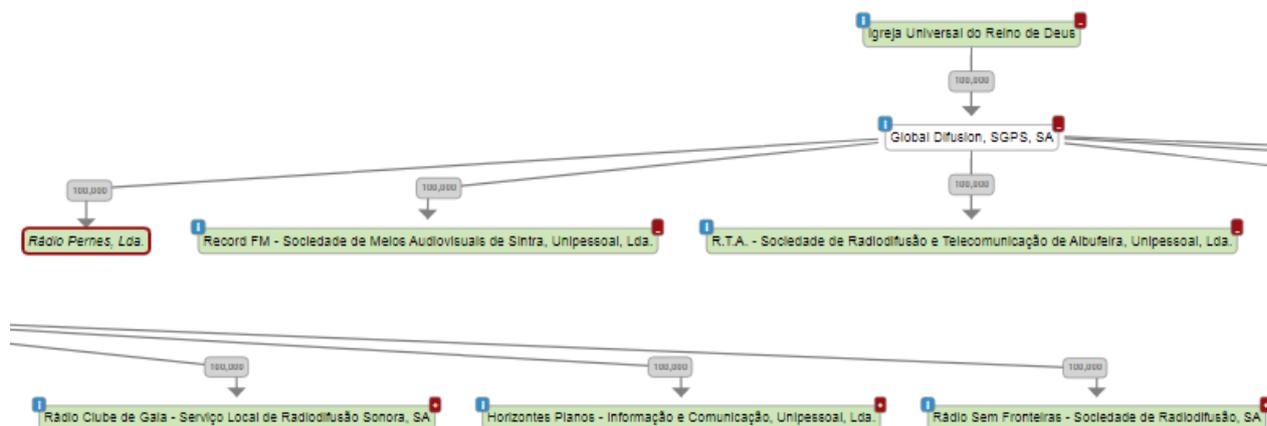
b) Financiamento

19. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

20. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a Rádio Pernes, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
21. A Rádio Pernes, Lda., é diretamente detida pela Global Difusion, SGPS, SA, a qual, por sua vez, é detida pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD).

Figura 1 – Estrutura de propriedade da Rádio Pernes, Lda.



Fonte: Portal da Transparência (19.02.2024)

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Pernes, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção	Direitos de Voto (%)
Igreja Universal do Reino de Deus	Indiretamente detidas	100,00	100,000

Fonte: Informação UTM (anexo)

d) Programação

22. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
23. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei, como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).
24. O legislador estabeleceu no artigo 11.º da Lei da Rádio regras para as “parcerias”, assim, para o estabelecimento de parcerias de serviços de programas o legislador exige o

preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, e ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão e v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas, vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa.

25. Pela Deliberação ERC/2016/258 (AUT-R), de 30 de novembro de 2016⁶, foi autorizada a constituição da parceria “Record”, a qual passou a integrar a Record Santarém e atualmente é constituída por um total de cinco serviços de rádio, a saber:

Figura 3 – Parceria “Record”

PARCERIA_RECORD				
OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal Lda.	Record FM	107.7	Sintra	Lisboa
Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal Lda.	Record Leiria	101.4	Leiria	Leiria
Rádio Pernes, Lda.	Record Santarém	101.7	Santarém	Santarém
R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda.	Record Algarve	91.8	Silves	Faro
Rádio Clube de Gaia - Serviço Local de Radiodifusão Sonora, SA	Record Porto	95.5	Vila Nova de Gaia	Porto

26. Nos termos da al. g), do n.º 2, do artigo 2.º, da Lei da Rádio, é considerada «*programação própria* a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
27. A programação da Record Santarém é constituída por:

Segunda a sexta feira:

⁶ Retificada pela Deliberação ERC/2016/277 (AUT-R), de 21 de dezembro de 2026.

- ✓ Períodos de programação própria: 0h-2h / 6h-8h / 12h-15h / 18h30m-24h;
- ✓ Programação em cadeia: 2h-6h / 8h-12h / 15h-18h30.

Sábado e domingo:

- ✓ Períodos de programação própria: 0h-2h / 6h-10h / 15h-19h / 22h-24h;
- ✓ Programação em cadeia: 2h-6h / 10h-15h / 19h-22h.

28. A programação própria da Record Santarém ascende a um total de 12 horas e 30 minutos, de segunda a sexta feira, com 9 horas e trinta minutos compreendidas no período entre as 7h e as 24h, e a um total de 12 horas, nos sábados e domingos, com 9 horas compreendidas no período entre as 7h e as 24h, excedendo o limite mínimo de 8 horas previsto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

29. A alteração dos horários de programação própria não se encontra na discricionariedade dos operadores, devendo ser respeitados conforme constam no projeto autorizado. No que se refere ao serviço em análise, não é perceptível uma total correspondência destes períodos, quer na Deliberação ERC/2016/258 (AUT-R), de 30 de novembro de 2016, quer posteriormente na decisão de 3 de junho de 2019⁷, aquando da submissão de uma atualização das grelhas dos serviços constituintes da parceria, pelo que se fixam os períodos identificados no ponto 27 *supra*, devendo qualquer alteração aos mesmos ser objeto de comunicação prévia à ERC, que procederá à sua avaliação.

30. Foi ainda indicado que, apesar de alguns programas apresentarem denominações idênticas, nos mesmos horários de programação própria, em vários serviços da parceria, seria assegurado um conteúdo programático diverso, não representando mais horas em cadeia, tendo ainda sido esclarecido que alguns desses conteúdos, enquanto programas de autor, se encontram a ser emitidos também fora do universo da parceria Record.

⁷ Cf. Processo n.º 500.10.04/2019/17 - EDOC/2019/5278.

31. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado nas vinte e quatro horas diárias, com programas de informação (local, regional e nacional), um bloco de informação desportiva, entretenimento, programas musicais, culturais e religiosos e estão em consonância com o projeto autorizado pela Deliberação ERC/2016/258 (AUT-R), de 30 de novembro de 2016⁸, e a atualização das grelhas dos serviços constituintes da parceria, analisada pela ERC em 2019⁹, nomeadamente no que respeita a uma programação diária de natureza religiosa que ascende a sete horas.
32. A audição efetuada aos dias 9 (sábado) e 14 de dezembro (quinta feira), confirmou a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, sendo que a emissão seguiu a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana, com poucas exceções.
33. Será, contudo, de assinalar que os períodos de parceria assinalados nos dias 9 (sábado) e 14 de dezembro (quinta feira) excederam os períodos autorizados (cf. ponto 27. supra), tendo-se verificado cumulativamente em parceria no dia 9 de dezembro o programa “Palavra Amiga” (em parceria nos 5 serviços, emitido das 23h às 24h, Bispo Macedo); no dia 14 de dezembro verificaram-se cumulativamente em parceria o programa “Palavra de Fé” (em parceria nos 5 serviços, emitido das 0h às 0h30m, bispo Domingos), “Clamor da revolta rumo ao Monte Sinai” (em parceria nos 5 serviços, emitido entre as 22h e as 23h, locutor não identificado em antena) e “Palavra Amiga” (em parceria nos 4 serviços, exceto na Record Algarve, emitido das 23h às 24h, Bispo Macedo). De notar que a introdução de novos períodos em cadeia na programação colide necessariamente com os períodos de programação própria autorizados e, no caso em concreto, estará no limiar do respeito da exigência de um mínimo de 8 horas de programação própria, tal como prevista pelo artigo 11.º da Lei da Rádio.
34. No que se refere às 24 horas de programação, foram identificados serviços noticiosos, programas de cariz religioso, musical, de entretenimento, com interação com o

⁸ Retificada pela Deliberação ERC/2016/277 (AUT-R), de 21 de dezembro de 2026.

⁹ Cf. Processo n.º 500.10.04/2019/17 - EDOC/2019/5278.

auditório através de “discos pedidos”, informação desportiva, divulgação da meteorologia e informações de trânsito, sugestões de agenda cultural, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

35. Em período de programação própria, apesar de várias horas de emissão de programas de género religioso, constituídos maioritariamente por programas de autor do universo IURD (não em direto), ressalva-se a emissão de alguns programas do foro musical e ainda de entretenimento/cultural, como o programa “Almoço Record FM”, emitido entre as 12h e as 15h (locutora Ana Grova), nos dias úteis da semana, bem como o programa “Tardes de Fim-de-semana”, emitido entre as 15h e as 18h (locutor Sónia Clemente), aos fins-de-semana, que pretendem estabelecer uma ligação mais direta com o específico auditório de Santarém.

a) Informação

36. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
37. Nos dias úteis o operador identifica três serviços informativos locais/regionais, pelas 7h55m, 12h e 15h, acrescidos de cinco serviços noticiosos de âmbito nacional, pelas 9h, 10h, 11h, 17h e 19h, bem como um bloco de informação desportiva pelas 8h30m; nos dias de sábado e domingo o operador identifica apenas três serviços informativos locais/regionais, pelas 8h, 15h e 17h.
38. Todos os serviços noticiosos foram cumpridos pelo operador de acordo com a grelha disponibilizada, sendo que os locais/regionais contiveram notícias direcionadas para o território do licenciamento e integraram os períodos de programação própria do serviço, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

39. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação José Matos, com carteira profissional n.º 4094; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por José Paulo do Carmo Peres, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

b) Denominação e frequência

40. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora e sempre que [reiniziam] um segmento de programação própria», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, exceto em momentos pontuais (i.e. no dia 9 de dezembro a denominação Record Santarém não foi divulgada pelas 6h e 18h e a frequência 101.7MHz não foi divulgada pelas 6h, 8h e 18h), situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador. Nos períodos em cadeia foi adotada a denominação Record FM e a frequência 107.7MHz, correspondente ao serviço licenciado para Sintra.

c) Publicidade e patrocínio

41. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

42. Não foram identificados programas patrocinados em nenhum dos dois dias auditados.

d) Música portuguesa

43. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 4:

Figura 4 – Dados música portuguesa da Record Santarém (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente
Record Santarém	31-01-2023	52,7%	58,1%	65,3%	65,8%	51,1%
Record Santarém	28-02-2023	53,4%	58,9%	65,0%	65,2%	52,2%
Record Santarém	31-03-2023	53,3%	60,3%	65,1%	66,0%	49,8%
Record Santarém	30-04-2023	56,9%	60,3%	64,5%	65,1%	54,7%
Record Santarém	31-05-2023	54,5%	59,4%	63,6%	64,5%	54,5%
Record Santarém	30-06-2023	53,3%	59,1%	64,3%	64,9%	52,4%
Record Santarém	31-07-2023	54,0%	59,5%	65,5%	65,6%	53,1%
Record Santarém	31-08-2023	52,4%	58,7%	64,3%	64,4%	51,3%
Record Santarém	30-09-2023	53,3%	59,6%	64,3%	64,5%	50,0%
Record Santarém	31-10-2023	53,5%	58,7%	65,0%	65,8%	51,5%
Record Santarém	30-11-2023	52,7%	58,4%	64,6%	64,7%	50,3%
Record Santarém	31-12-2023	56,1%	61,1%	64,9%	64,9%	49,4%

44. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 50%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, observando quotas de música nova geralmente acima de 50% da sua programação musical.

e) Estatuto editorial

45. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

46. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Record Santarém, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Record Santarém encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em https://www.recordfm.pt/estatuto_editorial/.

f) Outras obrigações

47. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
48. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Pernes, Lda., para o concelho de Santarém, na frequência 101.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Record Santarém”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento dos períodos de programação própria e programação em cadeia, em respeito pelo artigo 11.º da Lei da Rádio e conforme a grelha apresentada, melhor descrita no ponto 27 *supra*, em todos os dias da semana.
- ii) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio (*ex vi* artigo 10.º, n.º 3, artigo 11.º, n.º 3 e al. g) do n.º 2 do artigo 32.º, todos da Lei da Rádio).

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a) e 3 al. c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma - Escalão C), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

EDOC/2023/8863
450.10.01.02/2023/178



Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Pernes, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Record Santarém, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Pernes, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Pernes, Lda., é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise, a saber: Global Difusion, SGPS, SA.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da Rádio Pernes, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Igreja Universal do Reino de Deus	Indiretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/01/2024

III – Relacionamentos

3. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, Global Difusion, SGPS, SA, é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
 - a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;

- b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gaia – Serviço Local de Radiodifusão Sonora, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - d) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - e) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social.
4. No exercício de 2022, a Rádio Pernes, Lda., identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Comissão Nacional de Eleições, com uma percentagem de detenção de 24,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - b) SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, com uma percentagem de detenção de 73,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
5. No exercício de 2022, a Rádio Pernes, Lda. identificou os seguintes Detentores relevantes do passivo:
- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 90,44%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de Sócios.
6. No exercício de 2021, a Rádio Pernes, Lda., identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 25,49% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - b) Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, com uma percentagem de detenção de 44,40% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;

- c) SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, com uma percentagem de detenção de 20,77% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
7. No exercício de 2021, a Rádio Pernes, Lda., identificou os seguintes Detentores relevantes do passivo:
- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 87,74%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de Sócios.
8. No exercício de 2020, a Rádio Pernes, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 50,81% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - b) Direção-Geral da Saúde, com uma percentagem de detenção de 25,21% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - c) SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, com uma percentagem de detenção de 15,45% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
9. No exercício de 2020, a Rádio Pernes, Lda., identificou os seguintes Detentores relevantes do passivo:
- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 81,02%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de Sócios.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

10. A informação comunicada pela Rádio Pernes, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Pernes, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.